



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

**ERICK SUELBER MACEDO RAMOS**

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A TEORIA DA  
DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA – INSTRUMENTOS PROCESSUAIS  
PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

**BRASÍLIA**

**2018**

ERICK SUELBER MACEDO RAMOS

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A TEORIA DA  
DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA – INSTRUMENTOS PROCESSUAIS  
PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo Científico apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Leonardo Roscoe Bessa.

**BRASÍLIA**

**2018**

ERICK SUELBER MACEDO RAMOS

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A TEORIA DA  
DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA – INSTRUMENTOS PROCESSUAIS  
PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo Científico apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Leonardo Roscoe Bessa.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Leonardo Roscoe Bessa.

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

## RESUMO

Por meio de previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), tornou-se imperiosa a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova pelo magistrado nos casos em que se caracterize a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, conforme o critério estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma. Por outro lado, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.015, de 16 março de 2015) trouxe um novo mecanismo de instrução processual, cuja previsão conta no artigo 373, §1º, o qual é intitulado como a Distribuição Dinâmica do ônus da prova. Diante disso, alguns doutrinadores passaram a questionar a possibilidade de aplicação deste novo instituto processual às relações de consumo. Este projeto científico, portanto, tem como finalidade a análise da aplicabilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova ao direito do consumidor.

**Palavras-chave:** inversão do ônus da prova; distribuição dinâmica do ônus da prova; direito do consumidor; aplicabilidade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	08
2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	11
2.1. DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.....	14
2.2. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.....	15
3. DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CPC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC.....	18
4. CONCLUSÃO.....	24
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o instituto da distribuição dinâmica do ônus da prova, previsto no Código de Processo Civil e sua aplicabilidade nas relações de consumo. A razão da escolha deste tema ocorreu a partir do aparente conflito existente entre a doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de aplicação do instituto processual previsto no art. 373, §1º do CPC em afronta à aplicação da inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor. Alguns doutrinadores, como o Mestre Fábio Machado Malagó, defendem a ideia de que ambos os institutos são a mesma técnica aplicada sob pontos de vista diferentes. No entanto, os professores Leonardo Bessa e Ricardo Rocha Leite possuem posicionamento diverso daquele, entendendo que a inversão do ônus da prova é um mecanismo específico que abrange as peculiaridades das relações de consumo, através da análise da hipossuficiência e verossimilhança das alegações, portanto, não sendo possível aplicar um instituto geral de processo civil em um contexto em que o ordenamento jurídico já previu instrumento processual específico à categoria consumerista. Ademais, temos ainda uma análise de alguns julgados onde os magistrados utilizam a distribuição dinâmica do ônus da prova em relações tipicamente de consumo.

Por tudo isso, questiona-se se: a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, §1º do CPC, pode ser aplicada nas relações de consumo?

Segundo uma análise preliminar da matéria, parece-nos que os institutos são diferentes, uma vez que seus requisitos de aplicabilidade são diversos, o que causa divergência no caso concreto. Considerando a existência de instrumento processual semelhante e específico às relações consumeristas, temos que, inicialmente, seria mais adequada a aplicação da norma específica, em detrimento da norma geral. Ainda assim, tudo isso será analisado no decorrer do presente trabalho até que se chegue a uma conclusão do tema.

O tema analisado é de suma importância social, tendo em vista a grande quantidade de processos que chegam aos tribunais tratando de relações entre consumidor e fornecedor. Diante da larga escala de demandas que envolvem a aplicação deste instituto processual, vemos que se faz necessária uma

padronização do entendimento sobre o tema; tudo isso, em primazia ao Princípio da Segurança Jurídica.

O eixo metodológico deste trabalho é dogmático e instrumental, uma vez que utiliza a doutrina e a legislação, assim como alguns julgados, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, e ainda alguns do Tribunal de Justiça da Bahia e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Como marco teórico deste trabalho tivemos os doutrinadores Leonardo Bessa e Ricardo Rocha Leite.

Para chegar à finalidade do trabalho, iniciou-se a pesquisa através da evolução dos direitos do consumidor no Brasil, primeiramente com a Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a criação do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, passa-se a uma análise vulnerabilidade do consumidor dentro das relações comerciais. A partir desse ponto, este trabalho passa a analisar a inversão do ônus da prova como mecanismo processual de facilitação do exercício dos direitos consumeristas, analisando-se os requisitos de aplicação: hipossuficiência e verossimilhança das alegações. Após tudo isso, passamos a analisar o conceito do novo instrumento processual trazido pelo CPC, e suas diferenças com a inversão do ônus da prova prevista no CDC. Como desfecho, este trabalho aponta alguns doutrinadores que analisam o tema, assim como alguns julgados dos tribunais, que tem aplicado o art. 373 §1º do CPC nas relações de consumo.

# 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O surgimento da preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com o consumidor, se inicia com a Constituição Federal de 1988, que o reconheceu como um novo sujeito de direitos – seja na esfera individual, seja na esfera coletiva – ao inseri-lo no seu rol de cláusulas pétreas, quando diz expressamente que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (artigo 5º, XXXII).

A Carta Magna proporcionou tal força aos princípios que futuramente serviriam de base para toda a curatela dos direitos dos consumidores, que ainda o colocou como parte de seu interesse primordial (art. 170, Constituição Federal), sendo a proteção ao consumidor não somente um princípio, mas um fim a ser perseguido por ela:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...) V – defesa do consumidor.

A Constituição Federal, portanto, é a origem nuclear da proteção dos consumidores no Brasil, seguida pela criação do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que através do comando do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integra o compêndio de leis de hierarquia superior, confirmando a proteção do consumidor como um valor constitucional norteador da ordem econômica e limitador da autonomia da vontade para as partes envolvidas na relação de consumo.

Esse esforço constitucional para trazer harmonia às relações comerciais, advém de uma preocupação com o desequilíbrio entre fornecedores e consumidores, dada a absoluta desproporção do poder de mercado e, ainda, da influência daqueles sobre estes. Por esse motivo o Código de Defesa do Consumidor passou a utilizar o conceito de vulnerabilidade como principal marco de definição das relações de consumo.

Diante disso, podemos dizer que a vulnerabilidade se tornou a pedra-chave para caracterizar o consumidor final e a aplicação dos mecanismos de proteção, buscando alcançar mais precisamente as situações em que os consumidores figuram como vulneráveis, seja pela ausência de informação ou por



ser irregular a viabilização dessas informações. Nas palavras de Cláudia Lima Marques,

Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.<sup>1</sup>

Por conseguinte, também é importante notar que não há que se falar em vulnerabilidade absoluta, mas sim presumida, visto que pode se revelar em outros aspectos, tais como a vulnerabilidade informacional, fática, econômica, técnica e até mesmo jurídica. Ou seja, trata-se de uma situação de desigualdade em comparação ao fornecedor, que configure um amplo conhecimento de uma das partes com o objeto pactuado entre elas, porém, de perceptível desconhecimento da outra.

Ademais, também leciona Bruno Miragem, acerca dessa característica em demais situações:

E nessa vulnerabilidade exigida como pressuposto da aplicação da equiparação legal não se restringe apenas à hipótese de vulnerabilidade fática econômica. É possível reconhecê-la também na situação de vulnerabilidade técnica, quando, por exemplo, pessoa jurídica que pretenda a equiparação demonstre que não era especialista e não conhecia as informações técnicas relativas ao produto ou serviço contratado, assim como que tais conhecimentos não lhe eram exigíveis.<sup>2</sup>

Sobre este assunto a ministra Nancy Andrigli, do Superior Tribunal de Justiça, ensina que a vulnerabilidade deve ser analisada com extremo cuidado pelo julgador, uma vez que não se define tão somente pela capacidade econômica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos

---

<sup>1</sup> Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.)

<sup>2</sup> MIRAGEM, Bruno; *Curso de Direito do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 163.

podem estar presentes e o comprador ainda ser vulnerável em razão de outros fatores que o torna desigual na relação jurídica de consumo.<sup>3</sup>

Posto isto, elegendo as hipóteses mais frequentes e permeáveis encontradas nos julgados, a doutrina elenca três espécies principais de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo); jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo); e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).<sup>4</sup>

Não apenas a doutrina, mas os tribunais também têm aderido a essa classificação de hipossuficiência, como podemos observar no Recurso Especial nº 1.195.642/RJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que também aponta a existência da vulnerabilidade técnica, jurídica e fática nas relações consumeristas.<sup>5</sup>

Destarte, esse raciocínio também se opera para com as pessoas jurídicas, pois em uma dada relação consumerista, esta poderá ser vulnerável em face da parte fornecedora, seja pela análise fática ou descoberta nos autos processuais; a linha de pensamento que opera é a tutela de relações que se mostrem desequilibradas, por definição de consumidor, viabilizando a aplicação desta teoria,

---

<sup>3</sup> Vulnerabilidade não se define tão somente pela capacidade econômica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser vulnerável pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, dentre outros fatores. ANDRIGHI, Nancy; Revista de Direito do Consumidor, nº 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006. p. 249).

<sup>4</sup> Em resumo, existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática. Em um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a informacional. Tal classificação tem sido observada pelo STJ que, em julgado recente, concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta que, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar. (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 98.)

<sup>5</sup> A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 1.195.642/RJ. Relator (a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJe 21.11.2012.)

como Bruno Miragem menciona que ainda nas relações entre pessoas jurídica, deve ser analisada a hipótese de ocorrer uma relação de vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, ainda se aplicando o CDC. O norte protecionista gira em torno do princípio da vulnerabilidade, para a determinação do conceito de consumidor, mesmo que se trate de pessoa jurídica, em decorrência da aplicação do CDC.

Após a demonstração da fragilidade das relações de consumo e da necessidade de proteção estatal sobre a parte vulnerável e em posição de desigualdade, é certo que a proteção do consumidor não se dá apenas no aspecto material, devendo ser observados mecanismos de proteção aos direitos do consumidor em juízo. A inversão do ônus da prova é um dos principais institutos processuais previsto no Código de Defesa do Consumidor e será melhor delineado a seguir.

## **2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Um dos mecanismos utilizados pelo Código de Defesa do Consumidor, na tutela dos direitos dos consumidores, almejando compensar o desequilíbrio nas relações de consumo, se dá por meio da implementação de limitações e condições ao próprio fornecedor. À exemplo de uma destas importantes medidas, se menciona a possibilidade de inversão do ônus probatório, ficando a cargo do fornecedor o ônus de prova nos processos judiciais, mesmo quando a empresa-fornecedora figurar no polo passivo da demanda.

Tal diferenciação é importante porque a regra do Processo Civil é a de que cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor<sup>6</sup>.

Dessa maneira, se fôssemos seguir a regra civilista, sempre que o consumidor figurasse como autor de um processo judicial, caberia a ele a prova

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 373, Brasília, DF: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

constitutiva de seu direito, mesmo que, em razão de sua hipossuficiência no caso concreto, lhe seja impossível a produção da prova.

Como se observa, a inversão do ônus probatório é uma medida que garante ao consumidor a possibilidade de requerer seus direitos em juízo, sem ser prejudicado pela sua posição de desigualdade, e fazendo, portanto, que o fornecedor seja responsável pela produção das provas.

Em termos legais, o Código do Consumidor, no Capítulo III, prevê em seu artigo 6º, inciso VIII que são direitos do consumidor, conforme o inciso VIII “(...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...).”

Por entender que o consumidor é a parte mais frágil da relação, o legislador optou por prever especificamente a inversão do ônus da prova, viabilizando a defesa dos possíveis argumentos trazidos pelo consumidor, que muitas vezes, dentro de uma relação de consumo prática, não podem ser comprovados, ou mesmo, não dispõe de todos os elementos comprobatórios que, no mercado, predominantemente, estão sob a expertise do fornecedor.

Coaduna este entendimento, Humberto Theodoro Júnior, ao descrever a condição em que jaz o consumidor na relação consumerista:

Por admitir que, em geral, o consumidor é a parte fraca no mercado de consumo, a lei inclui entre as medidas protetivas que lhe são proporcionadas a da possibilidade de inversão do ônus da prova. Mas o inciso VIII do art. 6º do CDC autoriza essa providência apenas quando o juiz venha a constatar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou a sua hipossuficiência, ‘segundo as regras ordinárias de experiência’.<sup>7</sup>

Dessa forma, se pode observar ainda, na visão do referido doutrinador que

O mecanismo da inversão do ônus da prova se insere nessa política tutelar do consumidor e deve ser aplicado até quando seja necessário para superar a

---

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor: A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do CDC e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 8ª ed. 2013. p. 180.

vulnerabilidade do consumidor e estabelecer seu equilíbrio processual em face do fornecedor.<sup>8</sup>

A vulnerabilidade é requisito indispensável para demonstração da existência de uma relação de consumo, no entanto, para que possamos aplicar o instituto da inversão do ônus da prova, o CDC<sup>9</sup> trouxe, em seu art. 6º dois requisitos essenciais, a serem analisados no caso concreto: verossimilhança das alegações e hipossuficiência.

Parte da doutrina<sup>10</sup> entende pela aplicação literal do dispositivo legal no sentido que os requisitos acima apresentados não são cumulativos, de maneira que basta a demonstração de um deles para que seja aplicado o referido instituto processual.

Entretanto, tal entendimento não é pacífico, uma vez que alguns doutrinadores ainda se posicionam de maneira diversa, entendendo que os requisitos são cumulativos e, portanto, é necessário que o consumidor demonstre ambos no caso concreto<sup>11</sup>.

Segundo os doutrinadores Ricardo Rocha Leite e Leonardo Bessa, tratando dessa temática

[...] mesmo que verossímil a alegação do consumidor, não se justifica a inversão do ônus da prova se não constatada a hipossuficiência, dado que, *in casu*, consumidor e fornecedor estão em paridade de armas no processo, não se justificando o tratamento favorecido ao consumidor<sup>12</sup>.

Na mesma ocasião, os doutrinadores acima trazem um exemplo bastante claro da importância dos dois requisitos, quando um consumidor alega

---

<sup>8</sup> Idem. p. 181.)

<sup>9</sup>BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

<sup>10</sup> MELO, Nehemias Domingos de. Da defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas. 2010. p.165.

<sup>11</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Noções gerais sobre processo no Código de Defesa do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 10, p. 256, 1994.

<sup>12</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; LEITE, Ricardo Rocha. A inversão do ônus da prova e a Teoria da Distribuição Dinâmica: semelhanças e incompatibilidades. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 3, 2016 p. 140-155.

extravio de bagagem que continha dois ou três casacos de couro, dentre outras roupas de inverno, em uma viagem para um local tropical<sup>13</sup>. Nesse caso, mesmo que se trate de consumidor hipossuficiente, vemos que a falta o requisito da verossimilhança das alegações pode trazer prejuízo injusto ao fornecedor que terá o ônus probatório e, talvez, até mesmo uma condenação cível, sobre uma matéria que sequer possui lógica e razoabilidade.

Diante disso, nos filiamos à esta última corrente doutrinária, que condiz com os objetivos deste instituto processual, evitando excessos de consumidores que podem tentar se aproveitar de má-fé de tal instituto.

### **2.1. Da verossimilhança das alegações**

Sobre a verossimilhança das alegações, Humberto Theodoro Júnior ainda tece as seguintes considerações:

A verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de matéria probatório de feitiço indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor. Diz o CDC que esse juízo de verossimilhança haverá de ser feito 'segundo as regras ordinárias de experiência' (art. 6º, VIII). Deve o raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor.<sup>14</sup>

Em outras palavras, para que possamos aplicar o instituto processual da inversão do ônus da prova é necessário que o juiz possa abstrair das alegações do consumidor um mínimo de plausibilidade ou provável veracidade do direito postulado<sup>15</sup>.

Isto se dá, especialmente, para evitar abusos de direito na aplicação da inversão do ônus da prova, pois é necessário que as alegações do consumidor sejam minimamente razoáveis e prováveis para que possamos imputar ao fornecedor o ônus probatório.

Até mesmo porque, os institutos de proteção ao consumidor devem servir para equiparar e igualar as partes na relação de consumo, e não para tornar o

---

<sup>13</sup> IDEM, 2016, p. 153.

<sup>14</sup> Idem, p. 181.

<sup>15</sup> CABRAL, Érico de Pina. Inversão do ônus da prova. São Paulo: Método, 2008. p. 379-383.

consumidor como parte superior e absoluta em direitos, trazendo resultados injustos e que violariam a garantia de isonomia e devido processo legal.<sup>16</sup>

## 2.2. Da Hipossuficiência do consumidor

Por conseguinte, temos a vulnerabilidade, que é condição implícita a todo consumidor, decorrente do processo histórico de evolução da relação de consumo. No entanto, é possível que o consumidor figure em um contexto que não tenha o menor domínio informacional, educacional, técnico, jurídico ou fático, configurando uma condição além da mera vulnerabilidade, a qual é denominada de hipossuficiência.

Por definição, há diversos conceitos doutrinários dos quais pode-se extrair o significado de hipossuficiência, dos quais cita-se o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior.

Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica, se de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural *onus probandi*, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso.<sup>17</sup>

Sobre o aspecto da hipossuficiência, tem-se que nem sempre estará caracterizada, visto que há situações em que o consumidor – por definição vulnerável –, tenha suficiente conhecimento sobre o pacto entabulado naquela relação e, por isso, poderá não ser atribuída a inversão automática do ônus da prova, cabendo assim, uma análise do caso concreto.

Nesse contexto, continua a lecionar Arruda Alvim:

---

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Tutela jurisdicional dos consumidores. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JUNIOR, Fredie. (Coord). Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1091.

<sup>17</sup> Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica, se de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural *onus probandi*, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor: A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do CDC e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense. 8ª ed. 2013. p.182)

A existência de norma específica a estabelecer esse ônus da prova, reforça o argumento de que, ao revés do que se possa crer, a *genuína* inversão prevista no inc. VIII do art. 6º do CDC não é automática para todas as relações de consumo.<sup>18</sup>

Não é demais ressaltar que, a inversão do ônus da prova possibilitou a garantia e proteção ao consumidor, para o pleno exercício de seus direitos. Arruda Alvim afirma que apesar do Código de Processo Civil de 1973 não prever a possibilidade de inversão do ônus da prova, já era feita uma análise constitucional do tema para aplicar as regras relativas ao ônus probatório em favor do consumidor.<sup>19</sup>

A necessidade de regulamentação dos institutos de proteção também se tornou um escudo aos fornecedores para que passem a cumprir as devidas cautelas no momento da comercialização – informação adequada, publicidade clara, cláusulas contratuais inteligíveis ao consumidor comum, possibilidade de arrependimento, caso haja incompatibilidade com a oferta –, medidas estas que ausentes, atraem a possibilidade de aplicação, *in casu*, da inversão do ônus da prova.

Sobre as regras que devem permear a avaliação do magistrado, tanto em face do consumidor quanto do fornecedor, James Oliveira ensina que esta regulamentação deve ser trabalhada no caso concreto e analisadas pelo juiz, conforme já previu o inciso VIII do artigo 6º, possibilitando uma visão mais ampla da relação real, daquela situação:

A inversão de que trata o inciso VIII do art. 6º, por implicar modificação das regras de divisão do encargo probatório previstas em lei, precisa ser previamente definida pelo juiz antes do início da fase instrutória, pois o fornecedor tem o direito de saber que estarão afastados daquela

---

<sup>18</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais. 17ª ed. 2017. p. 861.

<sup>19</sup> Antes do CPC/2015, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), já previa de maneira expressa a possibilidade de se inverterm as regras relativas ao ônus probatório em favor do consumidor, com o fim de garantir o acesso a justiça, desde que demonstradas a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações (art.6º, VIII do CDC). Na vigência do CPC/1973, ao contrário, se exigia a interpretação constitucional dos dispositivos relativos à distribuição do ônus da prova para o fim de permitir a inversão do ônus da prova. (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 17ª ed. 2017. p. 860).



demanda os parâmetros de distribuição do ônus da prova.<sup>20</sup>

A existência das características da vulnerabilidade (presumida) e da hipossuficiência (decorrente de análise do caso), apesar de definições diferentes, visa alcançar o máximo de consumidores, nas mais diversas ocasiões. Vejamos:

Hipossuficiência e vulnerabilidade são conceitos distintos. A vulnerabilidade do consumidor é presumida em toda e qualquer circunstância, sendo em certa medida o próprio fundamento da legislação consumerista. A hipossuficiência, por sua vez, diz respeito a determinada situação ou relação jurídica, frente à qual o consumidor apresenta traços de inferioridade técnica, cultural, econômica ou probatória em relação ao fornecedor.<sup>21</sup>

Quanto ao momento processual da inversão do ônus da prova, o ideal é que seja feito durante a decisão de saneamento do processo, nos termos do art. 357 do NCPC<sup>22</sup>.

Entretanto, o dispositivo legal em questão não é rígido sobre a matéria, levando alguns tribunais a entenderem pela possibilidade de aplicação do instituto processual em momento posterior, desde que resguardado o direito da parte a ter oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, conforme disposto no art. 373, §1º do NCPC<sup>23</sup>.

Nesse sentido, temos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que pacificam o tema ao dizer que a jurisprudência daquela Corte entende que "

---

<sup>20</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor. *Anotado e comentado. Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas. 6ª ed. 2015. p. 119.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor. *Anotado e comentado. Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas. 6ª ed. 2015. p. 119.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 357, Brasília, DF: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

<sup>23</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 373, Brasília, DF: Art. 373, §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

a inversão '*ope judicis*' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas<sup>24</sup>.

Dessa maneira, podemos concluir que, apesar da decisão de saneamento ser o momento adequado para análise dos requisitos e atribuição da inversão do ônus probatório, é possível que o magistrado o faça em outra ocasião, desde que seja garantido ao fornecedor a oportunidade de se produzir as provas necessárias.

A inversão do ônus da prova é um instituto processual criado especificamente para aplicação nas relações de consumo, entretanto, o novo código de Processo Civil trouxe uma nova possibilidade de distribuição do ônus probatório, que será analisada pormenorizadamente abaixo.

### **3. DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CPC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC**

O novo Código de Processo Civil trouxe uma inovação ao ordenamento jurídico brasileiro ao positivar a inversão dinâmica do ônus da prova, em seu art. 373, §1<sup>o25</sup>, possibilitando ao magistrado a análise do caso concreto para

---

<sup>24</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL E MÉDICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise da controvérsia quanto ao momento processual para inversão do ônus da prova prescinde de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a inversão '*ope judicis*' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas" (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/9/2011).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 355.628/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

<sup>25</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 373, Brasília, DF:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

determinar o ônus probatório à parte que possuir melhor condições de supri-lo. Nas palavras de Ricardo Rocha Leite e Leonardo Bessa:

Diante das peculiaridades da causa no que tange à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo e a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado distribuir o ônus de forma diversa. Observa-se de imediato a aproximação com o pressuposto da hipossuficiência do consumidor que, em síntese, significa a dificuldade de produzir prova sobre determinado fato<sup>26</sup>.

Dessa maneira, a atribuição dinâmica do ônus da prova não é matéria exclusiva do direito consumerista, sendo um instituto processual de direito civil, aplicável a qualquer relação jurídica em que existam partes em posição de desigualdade. Entretanto, como bem observado no trecho supracitado, a aplicação do §1º do art. 373 do CPC possui extrema correlação com a inversão do ônus da prova apresentada no capítulo anterior.

O CPC estabelece dois deveres que serão cumpridos pelo magistrado que decidir aplicar o disposto no art. 373, §1º, quais sejam: decisão fundamentada e a responsabilidade de fornecer a parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A fundamentação das decisões é a regra do ordenamento jurídico brasileiro<sup>27</sup>, todavia o legislador precisou destacar especificamente o dever de fundamentação da decisão que determinar a distribuição dinâmica do ônus da prova, pois, a regra é a aplicação do caput do art. 373, ou seja, compete ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito. Toda vez que o magistrado analisar o caso concreto e concluir que uma das partes possui melhores condições de produzir as provas processuais, deverá fundamentar<sup>28</sup> com as razões que o levaram a chegar àquela conclusão.

---

<sup>26</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; LEITE, Ricardo Rocha. A inversão do ônus da prova e a Teoria da Distribuição Dinâmica: semelhanças e incompatibilidades. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 3, 2016 p. 140-155.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 373, Brasília, DF: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 373, Brasília, DF: §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

Já o dever de fornecer a parte a possibilidade de se desincumbir do ônus probatório, decorre da garantia do contraditório<sup>29</sup> e da ampla defesa e ainda, do princípio da não surpresa<sup>30</sup>.

O Código de Processo Civil prevê que para aplicação do referido instrumento processual, deve restar demonstrado nos autos a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput do art. 373 ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

O dispositivo legal nos leva a crer que os pressupostos acima narrados são alternativos, ou seja, basta a demonstração de um e não de ambos para que tenhamos a incidência da referida faculdade processual. Entretanto, parte da doutrina<sup>31</sup> entende que esta interpretação literal é equivocada, uma vez que foge ao próprio objetivo da norma: imputar o ônus probatório a parte que possui melhor condições de produzi-la.

Se os requisitos não forem considerados cumulativos, teremos fortes prejuízos à natureza do instituto processual, que foi criado para criar mais igualdade

---

I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>29</sup> Para parcela da doutrina, a dinamização da prova é uma regra de julgamento, ou seja, não haveria necessidade do conhecimento prévio das partes acerca de sua aplicação pelo juiz. Contudo, o CPC tem por escopo assegurar ao máximo o contraditório às partes, inclusive em matérias de ordem pública. É o que se tem denominado de contraditório substancial. (BESSA, Leonardo Roscoe; LEITE, Ricardo Rocha. A inversão do ônus da prova e a Teoria da Distribuição Dinâmica: semelhanças e incompatibilidades. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 3, 2016 p. 140-155).

<sup>30</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 373, Brasília, DF: Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

<sup>31</sup> Dessa forma, cada um dos requisitos reflete a situação de uma parte na relação processual, ou seja, para uma é impossível ou excessivamente difícil a prova de um fato e, em contrapartida, a parte adversa detém melhores condições de produzir aquele meio de prova. Trata-se de conceito jurídico indeterminado e que deixa a critério do juiz a sua elucidação, observadas as peculiaridades da causa. Cabe ao magistrado distribuir o ônus a quem detém os elementos da prova. Com base nessa interpretação calcada no modelo cooperativo de processo, embora o texto legal se reporte à alternatividade dos requisitos (excessiva dificuldade “ou” maior facilidade de obtenção da prova), não é possível inferir logicamente que, para o reconhecimento do instituto, seja possível essa aplicação alternada. (IDEM, 2016, p. 155)

processual àquela parte que não possui condições de se desincumbir do ônus e não para criar uma desigualdade inversa<sup>32</sup>.

É válido lembrar ainda que a análise de apenas um dos requisitos de forma separada poderia levar à imputação das chamadas provas diabólicas<sup>33</sup>, contudo o art. 373, § 2º, do CPC já afasta essa possibilidade ao prever que “a decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”.

Ao analisarmos a aplicação do art. 373, §1º nas relações de consumo o entendimento não é unânime dentre a doutrina. Inicialmente, podemos citar Fábio Machado Malagó que, em sua dissertação de Mestrado, afirma que ao confrontar a técnica de dinamização prevista no CPC com a inversão do ônus da prova previsto no CDC foi possível constatar que são a mesma técnica aplicada sob pontos de vista diferentes.

Por outro lado, Leonardo Roscoe Bessa e Ricardo Rocha Leite são categóricos ao firmar seu entendimento<sup>34</sup> de que não é cabível a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova ao consumidor, pois o CDC já possui previsão de um instrumento processual específico para categoria e que satisfaz de maneira mais eficiente as necessidades dos consumidores.

Segundo os autores, é importante lembrar que a inversão do ônus probatório previsto no CDC é aplicada tão somente em prol do consumidor, não havendo que se falar em tal inversão para beneficiar empresa-fornecedora. Não obstante, esta situação é uma das possibilidades da distribuição dinâmica da prova,

---

<sup>32</sup> FABRICIO, Adroaldo Furtado. As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 7, p. 31-32, 1993.

<sup>33</sup> O limite material da distribuição dinâmica do ônus da prova é verificado na alteração do encargo probatório que cria uma prova “diabólica” reversa, ou seja, o deslocamento do ônus da prova é inviável por se tratar de um fato excessivamente difícil ou impossível de ser comprovado pela outra parte (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 188.)

<sup>34</sup> A distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos previstos no novo CPC, não aplica à relação de consumo. O CDC, considerando a fragilidade processual do consumidor, prevê um critério específico na distribuição do ônus da prova. O legislador facultou ao juiz, de acordo com as regras de experiência, isentar o consumidor da prova de algum ou alguns fatos constitutivos do seu direito, desde que demonstrada a hipossuficiência e a verossimilhança do alegado. (BESSA, Leonardo Roscoe; LEITE, Ricardo Rocha. A inversão do ônus da prova e a Teoria da Distribuição Dinâmica: semelhanças e incompatibilidades. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 3, 2016 p. 140-155).

uma vez que não importa se o autor ou o réu são partes hipossuficientes na relação jurídica, e sim, uma análise objetiva de quem possui melhores condições de produzir as provas dentro do processo.

Dessa maneira, tais doutrinadores entendem que a melhor solução é aplicar a regra específica dos consumidores, que já possui análise das peculiaridades da relação de consumo, em detrimento da aplicação de normal geral, prevista no Código de Processo Civil e que será aplicada para as demais relações jurídicas.

Apesar disso, os tribunais<sup>35</sup> têm aplicado a regra do art. 373 §1º, mesmo em casos de relações de consumo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, em julgado recente de Relatoria do Desembargador Dilso Domingos Pereira afirmou que

As disposições sobre a distribuição do ônus da prova devem ser aplicadas integralmente no âmbito processual, devendo ser observada a carga dinâmica de sua distribuição prevista no § 1º, do art. 373, do NCPC, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto<sup>36</sup>.

O Tribunal de Justiça da Bahia<sup>37</sup> também já se manifestou sobre o tema, aplicando o art. 373, §1º em uma relação tipicamente de consumo, fundamentando sua decisão, inclusive, na hipossuficiência do consumidor.

---

<sup>35</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA (BEM IMÓVEL). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. As disposições sobre a distribuição do ônus da prova devem ser aplicadas integralmente no âmbito processual, devendo ser observada a carga dinâmica de sua distribuição prevista no § 1º, do art. 373, do NCPC, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Agravo de instrumento parcialmente provido. Unânime. (Agravo de Instrumento, nº 70078493616, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/09/2018).

<sup>36</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CARGA DINÂMICA. O Código de Defesa do Consumidor também é aplicável àqueles que adquirem produtos ou serviços para fins econômicos, aplicando-os em sua produção/operação, mas em condição de flagrante vulnerabilidade. Caso concreto em que a agravada, empresa de turismo, encontra-se em vulnerabilidade técnica e financeira em relação à companhia aérea. Possibilidade de inversão do ônus da prova tanto pelo CDC, quanto pelo artigo 373, § 1º do CPC/2015 - teoria da carga dinâmica da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078188026, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2018).

<sup>37</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR COM FULCRO NA HIPOSSUFICIÊNCIA DO

Apesar das grandes semelhanças entre os institutos, conforme observado pelo Mestre Fábio Machado Malagó supracitado, temos que os tribunais, muitas vezes, têm aplicado a teoria processual do Novo Código de Processo Civil de maneira equivocada, tratando institutos diversos como se fossem o mesmo. No caso do julgado do TJBA mencionado acima, toda a fundamentação legal do magistrado teve por base o CDC e a hipossuficiência do consumidor, apesar disso, concluiu pela aplicação da Distribuição Dinâmica do ônus da prova.

Diante disso, adotamos o entendimento dos ilustríssimos doutrinadores Leonardo Bessa e Ricardo Rocha Leite no sentido de que não é aplicável ao direito do consumidor o instrumento processual da Distribuição Dinâmica do ônus da prova, previsto no art. 373, §1º do CPC, como melhor alternativa para desempenhar a proteção aos direitos dos consumidores.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como cerne de seu desenvolvimento o seguinte questionamento: a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 373, §1º do novo Código de Processo Civil, pode ser aplicada nas relações de consumo?

Isto porque, alguns doutrinadores entendem que se tratam de institutos análogos, podendo ser aplicado um ou outro, enquanto outros doutrinadores entendem pela inaplicabilidade do instituto do CPC nas relações consumeristas. A jurisprudência, por outro lado, vislumbra a possibilidade de aplicação da Distribuição Dinâmica do ônus da prova aos consumidores, por se tratar de matéria processual, portanto, aplicada à todas as relações reguladas pelo Código de Processo Civil.

Como foi analisado no decorrer deste trabalho, vimos que essa segunda corrente doutrinária entende que não é possível aplicar aos consumidores o art. 373, §1º do CPC, porque o Código de Defesa do Consumidor já possui instrumento processual adequado às necessidades da relação de consumo, enquanto a lei processual civil trata de normas gerais que não abrangem as peculiaridades e desigualdades inerentes aos consumidores, não possuindo ideal abrangência aos seus interesses.

Após a análise de ambas as correntes, este trabalho concluiu que os institutos são diferentes, uma vez que, mesmo tendo resultados semelhantes quanto ao efeito do ônus probatório, ainda é importante notar que os requisitos de aplicabilidade não são os mesmos, o que acarreta divergência no caso concreto.

Dessa maneira, temos que o instituto do Código de Defesa do Consumidor, de fato, analisa as peculiaridades das relações consumeristas, enquanto o novo Código de Processo Civil é norma de aplicação geral a todos os ramos cíveis. Ante o exposto, seria aplicável o princípio da especialidade, onde a norma especial afasta a incidência da norma geral, aderindo à teoria firmada por Bessa e Ricardo Rocha Leite.



## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais. 17ª ed. 2017.

ALVIM, Teresa Arruda. Noções gerais sobre processo no Código de Defesa do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 10, 1994.

ANDRIGHI, Nancy; Revista de Direito do Consumidor, nº 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006.

BESSA, Leonardo Roscoe; LEITE, Ricardo Rocha. A inversão do ônus da prova e a Teoria da Distribuição Dinâmica: semelhanças e incompatibilidades. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 3, 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 802.832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 21/9/2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça da Bahia, Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021333-03.2017.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento Nº 70078188026, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento, nº 70078493616, Vigésima Câmara Cível, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/09/2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AgInt no AREsp 355.628/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 1.195.642/RJ. Relator (a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, DJe 21.11.2012.

CABRAL, Érico de Pina. Inversão do ônus da prova. São Paulo: Método, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Tutela jurisdicional dos consumidores. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JUNIOR, Fredie. (Coord). Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 7, 1993.

KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. Da defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas. 2010.

MIRAGEM, Bruno; Curso de Direito do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: RT, 2014.

OLIVEIRA, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor. Anotado e comentado. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas. 6ª ed. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor: A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do CDC e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense. 8ª ed. 2013.